



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725622/2021-44
ACÓRDÃO	1401-007.610 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TEMA 736 DO STF E FRAUDE.

A tentativa de compensar, ainda que com base em crédito inexistente, não se confunde com o ato ilícito de sonegação, fraude ou conluio, que são punidos com a multa de ofício lançada juntamente com o tributo devido. A multa isolada, por sua vez, pune a tentativa de compensação em si, o que foi considerado inconstitucional pela Suprema Corte.

A complexidade e a quantidade de informações inverídicas inseridas na DCOMP afastam a hipótese de mero equívoco e apontam para um ato deliberado de prestar declaração falsa à autoridade fazendária. A contumácia da Recorrente, evidenciada pela existência de outros processos com práticas idênticas, reforça a conclusão de que se trata de conduta dolosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra o Acórdão nº 107-011.880, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ07), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 522/524.

A exigência fiscal refere-se à multa isolada no valor original de **R\$ 1.374.440,62**, aplicada com fundamento no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, em decorrência da não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33991.77541.091220.1.3.02-8476.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 528/534) e do Despacho Decisório nº 629/2021 (fls. 515/520), a autuação decorreu dos seguintes fatos:

1. Em 09/12/2020, a Recorrente transmitiu a DCOMP supracitada, utilizando um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 624.967,29**, apurado no 1º trimestre de 2016, sob o regime do Lucro Real, para compensar débitos no montante de R\$ 610.862,50.
2. A autoridade fiscal, em análise, constatou que: a. A Recorrente, no ano-calendário de 2016, era optante pelo **Lucro Presumido**, e não pelo Lucro Real, conforme ECF original (fl. 22) e pagamento de IRPJ (fl. 492). b. A ECF do período não apurou saldo negativo, mas sim **IRPJ a pagar** no valor de R\$ 63.255,02 (fl. 474). c. O crédito informado na DCOMP seria originário de uma única parcela de IRRF-3426 (Aplicações Financeiras), supostamente retido pela fonte pagadora "Empresa de Ônibus Rosa Ltda." (CNPJ 72.189.988/0001-90), informação que não foi confirmada em DIRF (fls. 493-508) e cuja natureza da fonte pagadora é incompatível com o tipo de rendimento. d. A receita financeira correspondente a tal retenção não foi declarada na ECF da Recorrente (fl. 319).
3. **Intimada em 18/01/2021 (fl. 513) a apresentar documentos comprobatórios, a Recorrente permaneceu inerte.**

4. Em 16/02/2021, após a ciência da intimação, a Recorrente transmitiu Pedido de Cancelamento da DCOMP, o qual foi indeferido pela autoridade fiscal com base no art. 107, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017.
5. A fiscalização concluiu pela **inexistência do crédito** e pela caracterização de **fraude**, ressaltando que a Recorrente é contumaz em tal prática, citando os processos nº 10920.727086/2019-10, 10920.727434/2019-41 e 10920.727436/2019-30.
6. Diante da não homologação da compensação, da falsidade da declaração e do não atendimento à intimação, foi lavrado o Auto de Infração para exigir a multa isolada no percentual de **225%** (150% pela falsidade, majorada de metade pelo não atendimento à intimação).

A decisão da DRJ (Acórdão nº 107-011.880, fls. 562/572) manteve a exigência, refutando os argumentos da Recorrente. A DRJ concluiu que não se tratava de mero erro material, mas de ato intencional e complexo, caracterizando fraude. Manteve o indeferimento do pedido de cancelamento da DCOMP por intempestividade e confirmou a legalidade da aplicação da multa qualificada e dos juros de mora.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 579/593), a Recorrente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, sustentando, em suma:

a) **Nulidade do Auto de Infração por Erro Material e Boa-fé:** Alega que o preenchimento da DCOMP foi um equívoco e que o pedido de cancelamento, anterior à decisão, demonstra sua boa-fé. Invoca o princípio da verdade material e jurisprudência que permite a correção de erros formais.

b) **Cabimento do Cancelamento da DCOMP:** Defende que o pedido de cancelamento deveria ter sido acatado, pois resolveria a controvérsia e foi apresentado antes de qualquer decisão de mérito, em observância ao princípio da menor onerosidade.

c) **Ilegalidade da Multa Isolada:** Argumenta que a multa é prematura, pois seu fato gerador seria a decisão administrativa definitiva que não homologa a compensação, e não o simples despacho inicial. Sustenta que a cobrança concomitante à discussão do crédito principal é indevida.

d) **Não Incidência de Juros sobre a Multa:** Contesta a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício durante o trâmite do processo administrativo.

Pede, ao final, o acolhimento do recurso para cancelar o Auto de Infração e a multa isolada, bem como para que seja concedido o direito de retificação das declarações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

II.1. Da Admissibilidade e das Preliminares

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As questões preliminares suscitadas pela Recorrente, notadamente quanto ao suposto erro material e ao pedido de cancelamento da DCOMP, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

II.2. Da Inconstitucionalidade da Multa Isolada (Tema 736/STF).

Não obstante a robustez dos elementos que apontam para a inexistência do crédito e a má-fé da Recorrente, não é o caso de aplicação do tema 736/STF, no que diz respeito a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), conheceu do recurso e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

A decisão do STF declarou a inconstitucionalidade tanto do já revogado § 15 quanto do atual § 17 do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que previam multas isoladas de 50% e 150%, respectivamente, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Embora a multa aplicada no caso concreto tenha sido fundamentada em dispositivo diverso, qual seja, o Art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, que remete aos percentuais do Art. 44 da Lei nº 9.430/96 (no caso, 150% por fraude/falsidade, majorada em 50% pelo não atendimento à intimação), a essência da decisão do STF (sua *ratio decidendi*) reside em afastar a penalidade pecuniária quando decorrer da **mera negativa de homologação**, mesmo que essa negativa seja justificada por inconsistências ou falsidades na DCOMP que não configurem, por si só, um ilícito autônomo passível de multa automática.

Neste caso restou apontado pela fiscalização a qualificação da conduta como fraude e falsidade na declaração. A tentativa de compensar, ainda que com base em crédito inexistente, não se confunde com o ato ilícito de sonegação, fraude ou conluio, que são punidos com a multa de ofício lançada juntamente com o tributo devido. A multa isolada, por sua vez, pune a tentativa de compensação em si, o que foi considerado inconstitucional pela Suprema Corte.

Em outras palavras, a Suprema Corte reconheceu que a simples recusa em homologar uma compensação, mesmo por declaração considerada falsa ou fraudulenta dentro da DCOMP, não autoriza a imposição de uma multa isolada de forma automática, pois não há um ato ilícito autônomo e definitivo com aptidão para tal penalidade pecuniária específica. A decisão do STF impede que a tentativa de compensação, ainda que baseada em informações inverídicas na DCOMP, seja automaticamente penalizada com a multa isolada do tipo que aqui se discute.

Dessa forma, a aplicação do entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral aqui não se aplica, devendo ser mantida a exigência da multa isolada objeto do presente auto de infração, por ter restado configurado o ilícito que atraiu a aplicação da multa.

II.3. Da Inexistência do Crédito e da Fraude

Cumprido analisar os fatos que levaram à sua imposição, os quais permanecem hígidos e demonstram a correção da análise fiscal quanto à inexistência do crédito.

A Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência do crédito de R\$ 624.967,29. A fiscalização demonstrou, de forma cabal e com base nos próprios documentos da empresa (ECF), que: (i) a Recorrente era optante pelo Lucro Presumido em 2016 e apurou IRPJ a pagar, e não saldo negativo; (ii) o suposto IRRF-3426 não foi comprovado em DIRF e a fonte pagadora indicada é incompatível com a natureza do rendimento; e (iii) a receita financeira que daria origem a tal retenção é inexistente na contabilidade da empresa.

A alegação de “*erro material*” não se sustenta. A complexidade e a quantidade de informações inverídicas inseridas na DCOMP afastam a hipótese de mero equívoco e apontam para um ato deliberado de prestar declaração falsa à autoridade fazendária. A contumácia da Recorrente, evidenciada pela existência de outros processos com práticas idênticas, reforça a conclusão de que se trata de conduta dolosa.

Portanto, a decisão da DRJ, ao confirmar a inexistência do crédito e a caracterização da fraude, está correta em sua análise fática e jurídica.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por **conhecer do Recurso Voluntário** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin